

Origem: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Concorrência
Pública n° 01/2020.
Exame Prévio do edital
de licitação e minuta
contratual para efeitos
de cumprimento do art.
38, parágrafo único da
Lei n° 8.666/93, e
alterações. Constatação
de regularidade.
Aprovação.

1- CONSULTA:

Submete-se à apreciação o processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório na modalidade Concorrência Pública, visando a contratação de empresa especializada para execução de serviço de recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e recomposição de pavimentação (operação tapa buraco), com fornecimento de material, para recuperação de vias públicas do município de Viseu-PA, com vistas a atender o interesse público.

Constam no processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação dos serviços, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos que passamos a proceder à análise sobre a adequação do mesmo à Lei n° 8.666/93 e alterações.

2- PARECER:

A minuta do edital de licitação na modalidade Concorrência em análise, no item 2, subitem 2.1



apresenta como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviço de recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e recomposição de pavimentação (operação tapa buraco), com fornecimento de material, para recuperação de vias públicas do município de Viseu-PA, conforme planilhas, cronograma e especificações técnicas, e condições descritas no Anexo - Termo de Referência deste Edital.

2.1 - Da licitação; do cabimento da modalidade Concorrência Pública.

O nosso ordenamento jurídico norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública e a nossa Constituição Federal, em seu art. 37, impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa e expressa os princípios orientadores, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no34/2001, EC no41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) I- (...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Concorrência é procedimento licitatório, definido pelo artigo 22, I da Lei nº 8.666/93, com a seguinte disposição:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I- Concorrência

§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

O prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data fixada para a entrega das propostas dos licitantes, é de 30 (trinta) dias. Quando se tratar de concorrência do tipo 'melhor técnica' ou técnica e preço' ou adotar regime de empreitada integral, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme prevê o § 2 do art. 21 da Lei nº 8.666/93, independente do valor a ser contratado. O edital em análise apresenta o regime de empreitada por preço global para a contratação de empresa.

Esta Administração Municipal de forma coerente adotou a Concorrência, que é modalidade de licitação



uma vez que se enquadra nos termos da legislação vigente, com valor básico estimado no item 2.3 do edital.

A Concorrência é a modalidade de licitação que deve ser realizada, com ampla publicidade, visando assegurar a participação de quaisquer interessados, desde que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. É a modalidade de licitação adotada para contratações de grande valor ou de grande vulto.

Além da ampla publicidade, outra característica importante da concorrência é a universalidade, ou seja, permite a participação de quaisquer interessados na licitação, independentemente de serem cadastrados ou não no órgão que promove a licitação, desde que atendam aos requisitos básicos do edital.

2.2. DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS:

A análise das minutas de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n ° 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar n° 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao

17

traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O Exame jurídico prévio da minuta dos editais/instrumentos convocatórios de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do **art. 38, da Lei nº 8.666/93, e exame** "... que se restringe a parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Teolosa Filho, Benedito de Licitações: comentários, Teoria e Prática. Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000 pg. 119), mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do **STF (MS nº 24073-3)**;

O critério de julgamento que a Comissão de Licitação escolheu foi a empreitada por preço global, por ser mais adequado para a modalidade e em função do objeto da licitação, bem como por ser mais vantajoso.

As condições de participação estão satisfatoriamente expressas no item 3 e seus subitens. O item 4 e seus subitens apontam o pedido de esclarecimentos e da impugnação do ato convocatório, acesso às informações, tais como locais, horários e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, como determina o inc. VIII do mesmo artigo do art. 40 da Lei nº 8.666/93.



As exigências do art. 27, 28, 29 30 e 31, da Lei nº 8.666/93, estão contempladas no item 9. Documentações de Habilitação, 9.1.1. Qualificação técnica, 9.1.2. Habilitação Jurídica, 9.1.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista, 9.1.4. Qualificação Econômico-Financeira.

A minuta do edital ainda relaciona todos os procedimentos e atos a serem desencadeados no decorrer da licitação desde as informações complementares, propostas, exame da documentação de habilitação, valoração das propostas até os atos conclusivos da licitação como adjudicação, homologação e outros necessários a garantir pleno conhecimento sobre o certame. Ainda se reporta o edital à normas relativas tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, item 3, subitem 3.3.

A previsão orçamentária está prevista no item 13, atendendo os dispositivos da lei de licitação no Art. 7º, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, nos seguintes termos:

Art. - 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, também direciona o gestor público a obrigatoriedade de observar a lei orçamentária nos procedimentos licitatórios para que as contratações a serem



realizadas estejam incluídas no Plano Plurianual e Lei Orçamentária.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - (...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Edital prevê através do item 17 e seu subitens, versam sobre as sanções administrativas, para o caso de inadimplemento está contemplado no edital, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, o Anexo I, do edital em análise consta as cláusulas assim relacionadas no corpo da minuta: Cláusula Primeira à Cláusula Décima Sétima - do objeto; da licitação e do valor; da forma e regime de execução; do prazo; execução e responsabilidade da contratada; das obrigações e das responsabilidades do contratante; do pagamento; do reajuste; da dotação orçamentária; das penalidades; da rescisão; da fiscalização; da publicação; do



foro, respectivamente, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Por fim, oportuno mencionar ensinamentos de Jacoby Fernandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veiculação de publicação. Vejamos:

“ Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre o prazo de publicação e sobre definição dos veículos no art.21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são frequentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las.

Ressaltando ainda que a presente opinião emitida através deste, não vincula a decisão da autoridade competente, embora tratando-se de um parecer obrigatório, não está a autoridade administrativa obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo.

3- CONCLUSÃO:

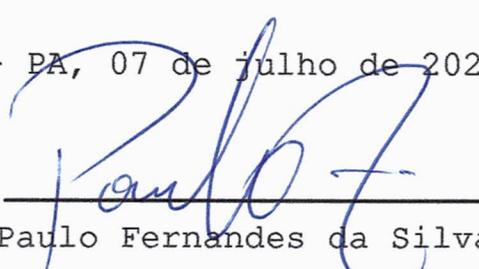
Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da minuta do edital e minuta do contrato, ressalvando que não possui competência para opinar sobre o projeto e orçamento básico, natureza de qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto e ainda dados em planilhas ou índices



contábeis contidos nos autos, nada tendo a opor quanto ao conteúdo do edital e minutas vez que todos atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.

É o parecer!

Viseu- PA, 07 de julho de 2020.



Paulo Fernandes da Silva
Procurador Municipal

OAB-PA 26.085